

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR 076/2014

NOVO SANTO ANTÔNIO, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Lei Complementar nº 076/2014

“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI AS NORMAS ESPECÍFICAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS NO MUNICÍPIO”.

EDUARDO PENNO, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica Municipal e na legislação complementar e regulamentar em vigor, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal e estabelece as normas específicas, a este, aplicáveis.

Parágrafo único - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes constituídos quanto a:

- I – a aplicação da legislação tributária;
- II – os direitos e obrigações dos contribuintes;
- III – as imunidades e as isenções;

IV – a competência, a autoridade e os limites da autoridade fiscal.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do sistema tributário municipal, obedecidos os ditames oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e da legislação complementar posterior que as modifiquem.

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal compreende o conjunto de meios e instrumentos legais, técnicos e organizacionais que servirão de base para o planejamento e a gestão da política tributária no Município.

Parágrafo único. Os elementos componentes do sistema referido no *caput* apresentam a seguinte estrutura:

I – Legislação Tributária;

II – Tributos Municipais;

III – Instrumentos Técnicos e Organizacionais;

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A expressão Legislação Tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais do direito tributário estabelecidas na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III – as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º - São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as instruções normativas do sistema municipal de Controle Interno sobre procedimentos, processos e rotinas inerentes à gestão tributária;

III – as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeiras e segundas instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código Tributário Municipal.

IV – as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federais ou Estaduais.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, função ou cargo por eles exercido, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego interestadual ou intermunicipal de pessoa ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, de acordo com normas estabelecidas em lei específica;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município.

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 9º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988, na Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e isentas de outros tributos municipais, de acordo com estabelecido nesta Lei ou posteriores.

Art. 10 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VII – qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições.

Parágrafo único – Não constitui majoração de tributos para os efeitos do inciso II do presente artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O sistema tributário municipal conta com a seguinte estrutura de tributos:

I – IMPOSTOS;

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana– **IPTU**;

b) Imposto Sobre Serviços– **ISS**;

c) Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – **ITBI**;

II – Taxas;

a) Taxa de licença para:

1. Localização, Instalação e Funcionamento;
2. Funcionamento em Horário Especial;
3. Veiculação de Publicidade em Geral;
4. Comércio Eventual ou Ambulante;
5. Aprovação, Execução de Obras e Instalações Particulares;
6. Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
7. Abate de Animais;
8. Transporte de Passageiros e Cargas;
9. Taxa de Licença para Fiscalização e Vigilância Sanitária;

b) Taxa de Serviços:

1. Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Urbano;

III – Contribuições

1. Contribuição de Melhoria Decorrente de Obras Públicas;
2. Contribuição para Manutenção e Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 12 - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

Art. 13 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos (02) dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem poste amento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, ambos da rede pública, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem aos seguintes incisos:

I – os loteamentos aprovados pelo órgão competente, que sejam destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II – o imóvel que se destinar a fins residenciais, de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão.

Art. 15 - Bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)** sem edificação;
- b)** em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)** em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)** cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e)** construção igual ou inferior a 4% (quatro por cento) da área total do terreno, excluindo as áreas destinadas para a chácara.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 16 - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Parágrafo único. O vencimento e a forma de pagamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "*mortis-causa*".

§ 1º Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Ficam solidariamente obrigados a este pagamento todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício ou pelas omissões por que forem responsáveis, sujeitos às penalidades deste Código.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º - Conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SUBSEÇÃO III

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 19 - A planta genérica de valores é o instrumento técnico do Sistema Tributário Municipal – STM, estabelecendo os valores venais unitários de terrenos e de edificações localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis e de expansão urbana do Município, de acordo com critérios e parâmetros apresentados nos Anexos **XIV a XVIII** desta Lei Complementar, fundamentados na lei de aprovação da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - Os valores estabelecidos pela Planta Genérica de Valores constituem as bases de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 20 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de edificação serão determinados em função dos seguintes fatores extrínsecos e intrínsecos que influem no valor mercadológico dos imóveis territoriais e prediais urbanos:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da localização do imóvel;

V - fator de obsolescência;

VI - padrão ou tipo de construção.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou aformoseamento;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 21 - A planta genérica de valores será atualizada anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, para cálculo do valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas existentes na área onde se localizam, bem como o preço corrente no mercado.

§ 1º - Os critérios de cálculo dos valores venais devem ser definidos por regras e métodos genéricos e impessoais, a serem observados nas plantas de valores genéricos, preferencialmente elaboradas por profissionais especializados em avaliações de imóveis urbanos, a título de assessoramento técnico à Fazenda Municipal.

§ 2º - Os critérios referidos no parágrafo anterior deverão ser observados e aplicados por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal com a atribuição específica de elaborar e propor ao Executivo os novos valores genéricos, segundo o zoneamento fiscal estabelecido.

§ 3º - Os valores, critérios e parâmetros propostos na planta genérica elaborada de acordo com o disposto neste artigo deverão ser aprovados por meio de Decreto do Executivo Municipal, com base no Código Tributário Municipal.

§ 4º - Quando os estudos da Comissão de Avaliação da Planta Genérica de Valores recomendarem alterações de alíquotas, o Executivo Municipal deverá encaminhar Projeto de Lei para apreciação pelo Legislativo Municipal.

Art. 22 - Para efeito de lançamento do IPTU servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 23- A base de cálculo do Imposto localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município é o Valor Venal do Imóvel.

Art. 24- O IPTU será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - para imóvel construído: 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o VVE – valor venal da edificação.

II - para imóvel não construído (terreno): 1% (um por cento) do VVT – Valor Venal do Terreno.

§ 1º - O imposto será progressivo e sofrerá os acréscimos previstos no § 2º do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouro ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

- a) sem edificações;
- b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
- c) em estado de abandono.

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

§ 2º - A alíquota progressiva a que se refere o parágrafo anterior será acrescida anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme o caso:

- a) 1,0% (um ponto zero percentual) no 1º ano;
- b) 1,4% (um ponto e quatro décimos de pontos percentuais) no 2º ano;
- c) 2,0% (dois pontos percentuais) no 3º ano;
- d) 2,6% (dois pontos e seis décimos de pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 3,2% (três pontos e dois décimos de pontos percentuais) a partir do 5º ano;

§ 3º - Os loteamentos que forem aprovados após a publicação desta lei terão o prazo de 03 (três) anos de carência para aplicação da progressividade descrita no parágrafo anterior.

§ 4º - Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo 2º, a partir do exercício seguinte em que o imóvel não mais incidir na situação prevista neste código.

Art. 25 Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis urbanos, de área urbanizável e de expansão urbana, de conformidade com o parágrafo único do Art. 19, desta lei.

Parágrafo único- O lançamento do IPTU não será inferior a 1,4 (um vírgula quatro) UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, sendo discriminado por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Através de requerimento, o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos de impostos taxas e tarifas públicas por cada unidade.

Art. 27 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Econômico.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Art. 28 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos legais de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 29 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 30 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, desde que nenhuma parcela seja inferior a 1 (uma) UPFM, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definido em regulamento.

§ 1º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única beneficiar-se-á de desconto de 15% (quinze) por cento.

Art. 31 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprias, retificadas as folhas dos lançamentos existentes.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 32 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista indicada no *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º – O fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de qualquer situação.

Art. 33 - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da habitualidade na prestação do serviço.

§ 1º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – na falta do estabelecimento e do domicílio do prestador, considera-se o local onde se efetuar a prestação de serviço.

§ 2º - O imposto será devido no local, quando das hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

X – da floresta mento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I desta lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I desta lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – estrutura organizacional ou administrativa;

II – inscrição nos órgãos previdenciários;

III – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência, ânimo de permanência no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda, publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento prestador, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador, desde que seja no território do Município.

§ 6º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de serviços públicos de natureza itinerante.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 8º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 34 Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista apresentada no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 35 - Contribuinte do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer dentro do território do Município, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código.

§ 1º - Não são contribuintes do imposto os que prestem serviço nas seguintes condições:

I – os exportadores de serviços para o exterior do País;

II – os prestadores de serviços em relação de emprego;

III – os trabalhadores avulsos;

IV– os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações;

V – os sócios-gerentes e os gerentes-delegados;

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores econômicos;

VII – o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 36 - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS:

I – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;

II – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

III – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;

IV – às operadoras de cartões de crédito em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;

V – às instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão de obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;

VI – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalares e congêneres ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

VIII – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

IX – ao prestador de serviço que não comprovar imunidade ou isenção;

X – ao Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

XI – às empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XII – às operadoras turísticas e às empresas de transporte, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

XIII – às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados;

XIV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XV - aos frigoríficos que contratarem serviços de terceiros;

XVI - aos usuários de serviços que não efetuem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

b) pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

XVII - à pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

XVIII - aos que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros a inscrição de sua propriedade, que está sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configurem fato gerador do imposto sobre serviços;

XIX - à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

XX – a quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contrata serviço de terceiros;

§ 1º - O disposto no inciso XIX aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

§ 3º - A União e os Estados, inclusive suas autarquias, fundações e empresas públicas, poderão reter e recolher o ISS incidente sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.

§ 4º - Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos, deverão ser recolhidos aos cofres do Município até o 15º dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Caso o substituto não efetue a retenção, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido com os acréscimos legais.

§ 5º - O recolhimento estabelecido no parágrafo anterior deverá ser procedido juntamente com relatório, contendo:

- I – o número da inscrição do contribuinte no cadastro econômico;
- II – o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida;
- III – a alíquota e o valor do imposto retido.

Art. 37 - Poderá o Executivo Municipal, no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades com incidência do ISS, bem como baixar normas complementares para aplicação do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 38 A base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço prestado, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo a forma e o tipo do serviço, de conformidade com o Anexo II deste Código.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sendo vedadas quaisquer deduções, com exceção daquelas com menção expressa na Lista de Serviços, constante no Anexo I, deste Código.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13, 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 do Anexo I deste Código forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:

I - O ISS será fixado em quantidade de UPFM-Unidade Padrão Fiscal Municipal para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada no Anexo II deste Código;

II - Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11 a 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 do Anexo I quando forem prestadas por sociedades uni profissionais, estas ficarão sujeitas à tributação fixa, na forma do inciso I, onde o imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.

§ 3º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.19 do Anexo I forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISS será apurado no momento da apresentação do projeto, tendo por base de cálculo o valor do serviço com aplicação das alíquotas previstas no Anexo II.

§ 4º Através de estimativa, o fisco poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micro e pequenas empresas ou qualquer serviço prestado, quando necessário, para assegurar o recolhimento do imposto devido, observando-se os seguintes parâmetros:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente, e encargos sociais incidentes;

VI - aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

VII - despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de um dos itens do Anexo I, o Imposto será calculado, aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º - Não integram a base de cálculo do imposto:

I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento, total ou parcial, sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I da presente Lei;

III - os materiais em geral, produzidos fora do local da obra, pelo prestador,.

§ 8º São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

§ 9º Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 39 Considera-se preço do serviço, para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou análoga.

§ 1º Para o cômputo da base de cálculo do imposto, o contribuinte ou responsável deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão de obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 2º No que tange à prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviço

§ 3º Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de difícil fiscalização, o cálculo do imposto pode ser realizado por estimativa, utilizando-se como base de cálculo o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares ou,

em se tratando de construção civil, poderão ser usados como base de cálculo 40% da nota fiscal como prestação de serviço e 60% como material.

§ 4º O processo administrativo de concessão de Habite-se ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente do órgão fazendário municipal para expedir tal documento, devendo, sob pena de responsabilidade, apresentar os seguintes elementos:

- I – identificação da empresa construtora;
- II – número de registro da obra e do livro respectivo;
- III – valor da obra e total do imposto pago;
- IV – data de pagamento do tributo e o número da guia;
- V – número de inscrição do sujeito passivo.

§ 5º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça, conselho regional da atividade ou em revista especializada.

§ 6º Na hipótese de cálculo efetuado com base no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 7º O pagamento do imposto deverá ser realizado até a liberação do “habite-se”.

§ 8º Em se tratando de incidência sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas, representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelo mesmo prestador de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o imposto sobre o IOF.

Art. 40 O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Parágrafo único. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 41 Quando definido tratamento adequado de acordo com a proposição do artigo anterior, serão observadas as seguintes normas relativas ao cálculo:

I – com base em informações do sujeito passivo ou em outro elemento informativo, será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, ambos dependendo da aprovação do órgão fazendário municipal.

II – quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal procederá conforme dispõe o artigo seguinte.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço quando:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 43 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela autoridade fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, expressas no § 4º, art. 38, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado: de ofício, por declaração ou por homologação.

Art. 45 - O imposto será lançado:

I – quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro, no exercício a que corresponder o tributo e a critério da Administração Municipal, conforme regulamento.

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

§ 1º – Quando tratar-se do inciso I deste artigo, o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá um benefício fiscal de 15%(quinze por cento).

§ 2º - Para fins de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS a partir da efetiva prestação de serviços.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Administração Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;

II – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV – apresentar à fiscalização os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória, os quais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 47 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A fiscalização do ISS será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

§ 3º Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exhibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos agentes fiscais Fazendários do Município.

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 48 - A autoridade administrativa tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

§ 1º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, de modo geral ou individual, para qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

§ 4º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 49 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 50 - No caso de diversões públicas e outros serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 51 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 52 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, respeitado o parcelamento máximo de 12 (doze) parcelas por exercício financeiro e o valor mínimo de 1,5 (uma e meia) UPFM por parcela.

II – findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou direito à restituição do imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 53 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município,

autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, atendendo o disposto no art. 48, deste Código.

Art. 54 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma da lei, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 55 - O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos no Código Civil.

II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 56 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII – a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado, à venda ou alheio, e a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, intervivos, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

Art. 57 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV – decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV, o imposto anteriormente pago, quando da alienação, não será restituído.

Art. 58 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade logo após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 59 - São contribuintes do imposto:

- I** – o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II** – na permuta, cada um dos permutantes;
- III** – os mandatários;
- IV** – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de Valores periodicamente atualizada pelo Município, ou o valor da alienação, o que for maior.,

Art. 61 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Art. 62 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 63 - Não serão abatidas do valor base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Art. 64 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);

III – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV – em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

SUBSEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 65 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado no decorrer do processo de realização do ato ou contrato de transmissão, sendo um dos requisitos para a sua efetivação.

Art. 66 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 67 - O imposto será recolhido, dentro da data estipulada, em documento de arrecadação estabelecido pelo órgão competente da Fazenda Municipal.

Art. 68 - O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 69 - O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar dentro data de sua emissão.

Art. 70 - Nos casos de retrovenda, de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

Art. 71 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

§ 1º - Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre eventual acréscimo do valor que venha a ser verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

SUBSEÇÃO V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 72 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 73 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 74 - Reduzido o valor venal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 75 - As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Fazenda Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

SUBSEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 76 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos.

Art. 77 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à repartição fiscal do Município relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 78 - A Administração Municipal comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 79 - Coleta de Lixo é a execução de atividade continuada do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, diretamente pelo Poder Público ou de forma terceirizada.

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 80 - O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela Administração Municipal.

Art. 81 - A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de resíduos especiais, em horários especiais, por solicitação do interessado, mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Executivo para remoção dos seguintes materiais, acondicionados adequadamente:

I – restos de limpeza e de poda de árvores;

II – animais mortos de pequeno, médio e grande porte;

III – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV – resíduos originários de mercados e feira;

V – entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VI – resíduos líquidos de qualquer natureza;

VII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;

VIII – resíduos e materiais radioativos;

IX – resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

X – sobra de construção, demolição e assemelhados;

XI – remoção de lixo, quando realizada em horário especial;

XII – resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, a condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 82 - O sujeito passivo da taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

Parágrafo Único – Em relação aos incisos I a XII do Artigo 81 desta Lei, o sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 83 - A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, dimensionado na forma estabelecida no Anexo XII desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 84 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário e do Cadastro Fiscal Econômico, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.

Art. 85 - À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar, por concessão, o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de

economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo, observando a Lei Orgânica do Município.

Art. 86 - O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 87 - A Taxa poderá ser paga de uma vez ou em parcelas, podendo ser cobrada em até 06 (seis) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, conforme definido em regulamento.

Art. 88 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiar-se-á do desconto de 15% (quinze) por cento sobre o valor do lançamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 89 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o prévio exame da fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 90 - A taxa tem fundamento no Poder de Polícia do Município para fiscalização e concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo às exigências específicas sobre o assunto.

§ 1º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no *caput* deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pelo órgão municipal competente sem que tenha seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de ato de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 91 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código Municipal de Posturas em vigor.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município. A licença também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º - O alvará de licença deverá ser mantido em lugar de fácil visualização, sob pena de sanções e penalidades cabíveis nos termos das normas em vigor.

§ 5º - A licença para localização e funcionamento de serviços de transportes de passageiros e cargas só será permitida e expedida mediante apresentação do Laudo de Vistoria, concedido pelo órgão competente.

§ 6º - Às empresas que exercem atividades com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença de localização e funcionamento mediante satisfatório laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 90 deste Código.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 93 - A base de cálculo da taxa será em função do custeio da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do poder de polícia.

§ 1º A taxa será aplicada em quantidade de UPFM por atividade, com base em parâmetros e valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º No caso de existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupada pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 3º Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 94 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Econômico.

Parágrafo Único - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, sendo expedido para um exercício financeiro ou sua fração.

Art. 95 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga em parcela única.

Art. 96 - Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal Econômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 97 - O prazo para o devido recolhimento da taxa será definido em regulamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 98 - O fato gerador é a existência do funcionamento da atividade em horário especial no território do Município.

Art. 99 - Constatado o fato gerador, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Para efeito desta taxa, o horário normal de abertura e fechamento inclusive em datas comemorativas, será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Sujeito passivo da taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade e à prática de atos sujeitos ao poder de polícia em horário especial.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 101 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. A alíquota será aplicada segundo critérios e valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 102 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro Fiscal Econômico.

Art. 103 - É obrigatória a fixação junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 104 - A arrecadação da taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 105 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 106 - A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país, calculado com base no parâmetro estabelecido em UPFM – Unidade de Padrão Fiscal do Município.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 107 - Fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 1º - A exploração ou utilização referida no *caput* requer prévia licença pela Administração Municipal mediante pagamento devido.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade do *caput*:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, exceto jornal, rádio e televisão.

§ 3º - Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 108 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

§ 1º A taxa de licença para publicidade será cobrada antecipadamente, segundo o período fixado para veiculação, de conformidade com parâmetros e critérios estabelecidos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º A validade da licença constará da guia de recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109 - Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a qual, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo Único - Responderá solidariamente, como sujeito passivo, a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação, que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 110 - A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal dentro de seu território.

Parágrafo único. A Taxa de Veiculação de Publicidade será cobrada com base em parâmetros e alíquotas estabelecidos no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 111 – Será cobrada em dobro do valor a taxa para anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 112 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro Fiscal Econômico.

Art. 113 - O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 114 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único – A transferência do veículo de divulgação para local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença e numeração.

Art. 115 - A publicidade e a propaganda, escritas em português, devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competentes.

Art. 116 - A arrecadação da taxa será feita em moeda vigente no país.

Art. 117 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação de Publicidade em geral.

Art. 118 - Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação e de publicidade, sejam quais forem as formas, composição ou finalidades do anúncio:

I – em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do Poder Executivo;

II – quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características que venham a prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

III – nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudicaram o direito de terceiros;

IV – nos imóveis edificadas, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação nos mesmos ou nos imóveis edificadas vizinhos;

V – em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

VI – em áreas de preservação ambiental, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 119 - O fato gerador é a exploração do comércio eventual ou ambulante, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente, sem estabelecimento, ou com instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 121 - A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território.

§ 1º No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) para cada atividade exercida a mais.

§ 2º A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada com base nas alíquotas e nos parâmetros estabelecidos no Anexo VI desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro Fiscal Econômico.

§ 1º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 2º - O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.

§ 3º - A taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.

§ 4º - O pagamento da taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 123 - Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 124 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro Fiscal Econômico, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

Art. 125 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências do regulamento, será concedido o correspondente Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

SEÇÃO VI

DA TAXA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES, E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 126 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamentos ou loteamentos particulares, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal e é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, abertura de rua ou aprovação de loteamento ou qualquer obra.

Art. 127 Conforme o artigo anterior, nenhuma atividade poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da taxa devida e atendimento à disposição da legislação específica.

§ 1º A aprovação do projeto de obras, instalações, arruamentos e loteamentos será formalizada por meio da expedição do Alvará de Licença.

§ 2º A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

§ 3º A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido pelo alvará for insuficiente para a execução do projeto.

§ 4º A análise do pedido assim instruído será procedida pelo setor competente, obedecidas às disposições da lei específica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho devidamente fundamentado.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 - O sujeito passivo é o contribuinte da taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 129 - A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território, tendo-se por base o que estabelece o Anexo VII desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local, ou existentes no cadastro.

Art. 131 - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

Art. 132 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 133 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original, livre do ônus de pagamento de quaisquer acréscimos.

Art. 134 - A arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença requerida.

SEÇÃO VII

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 135 - O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos municipais, a título precário e oneroso, em locais permitidos, como segue:

I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer móveis ou utensílios;

II – para estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;

III – para instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;

IV – para estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza;

V – para instalação de poste padrão da rede de energia elétrica, orelhões da rede de telefonia e caixas de postagem da ECT.

§ 1º - O local para ocupação de solo será determinado em regulamento.

Art. 136 - É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de Cadastro Fiscal Econômico, conforme regulamento.

Parágrafo único. Inclui-se na exigência deste artigo o comerciante com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 137 - Sujeito passivo é o contribuinte da taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 135 e parágrafo único do artigo 136.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 138 - A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, dentro do seu território.

§ 1º A Taxa de Licença para Ocupação de Terreno ou Vias e Logradouros Públicos é cobrada de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º - Para os veículos emplacados em outras cidades, a taxa será devida em dobro.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139 - O lançamento da taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local, ou existentes no Cadastro Fiscal Econômico.

Art. 140 - A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício anual, ou no período em que esteja exercendo a atividade, terá suas mercadorias e objetos apreendidos pela Administração Municipal e removidos para seus depósitos.

§ 1º A apreensão referida no caput far-se-á sem prejuízo de cobrança do tributo e de multas devidas.

§2º. As mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante apresentação da comprovação de pagamento da licença.

§ 3º A não retirada das mercadorias ou objetos no prazo estabelecido no parágrafo anterior, eximirá o Município de qualquer responsabilidade pela referida guarda.

Art. 141 - A arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença requerida, de acordo com a tabela constante do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 142 - Quando a atividade for permanente, o pagamento da taxa será conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 143 - O fato gerador é a vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem estar e, especialmente, a saúde da população, que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade industrial, comercial, prestadora de serviços e comercialização de produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados e transportados dentro do território do Município, de acordo com o que dispõe o Código de Vigilância Sanitária em vigor.

§ 1º - A vigilância sanitária será prestada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que manipule alimentos poderá funcionar sem a prévia licença sanitária.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros fatores que ponham em risco ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.

§ 4º - O órgão competente responsável pela política municipal de saúde, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimento, casas ou prédios, tendo como objetivo a defesa da saúde e a garantia da segurança da população.

Art. 144 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 145 - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;

II - da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência de órgão específico do Estado ou da União;

III - da disposição dos resíduos sólidos ou poluentes, bem como o monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V – de ações de planejamento, execução, avaliação, execução e divulgação no escopo da política municipal de vigilância sanitária.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 146 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, proprietária de imóvel ou de atividades exercidas em conformidade com as normas sanitárias do município.

Art. 147 - São contribuintes solidários ou responsáveis pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos “traillers”, aos “stands” ou semelhantes que comercializem produtos e desenvolvam atividades sujeitas à inspeção sanitária municipal.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 148 A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Quando da existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades, de acordo com os critérios e parâmetros constantes do Anexo IX desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 149 - A taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas sanitárias do município.

§ 1º - Quando for solicitada pelo contribuinte, no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização e funcionamento no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor, considerando a partir da data do pedido do início da atividade.

§ 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente referente ao mesmo exercício financeiro.

§ 5º - Será concedida a licença provisória a partir da data do pedido de início da atividade, sendo esta em caráter precário e passível de cassação a qualquer tempo, com base na legislação e normas em vigor.

Art. 150 - A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença e de acordo com a tabela constante do Anexo IX deste Código.

Parágrafo único - Não será admitido o parcelamento da taxa.

Art. 151 - É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local de fácil visualização e acesso ao público, assim como a sua exibição à autoridade competente, sempre que for solicitado.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 152 - O fato gerador é o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículo automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 153 - Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete, que aguardem serviços em pontos localizados, avenidas, ruas ou vilas, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Posturas e a legislação específica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de transporte coletivo urbano, táxis e mototáxis.

Art. 154 - Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, mototáxis ou assemelhados, com respectivas vagas e prazos, que atenderem ao que dispõe o Código Municipal de Posturas e normas específicas, serão designados e

regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a medida se mostrar conveniente e necessária.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155 - Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro ou carga dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 156 - A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, de acordo com o Anexo X desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 157 A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas,

Art. 158 - O Município realizará vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas, visando o cumprimento das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança, higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

Art. 159 - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 160 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 161 - O pedido de licença para exercício da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal Econômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 162 - A taxa será recolhida em parcela única, de acordo com a tabela constante do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 163 - A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa serão definidos em regulamento.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 164 A arrecadação desta taxa será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo condições previstas em regulamento ou instrução normativa e de acordo com a tabela do Anexo XI deste Código.

§ 1º O abate de gado destinado ao consumo humano será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas pelo Código de Posturas do Município e na legislação específica da vigilância sanitária.

§ 2º A exigência da taxa atinge o abate de gado cuja carne fresca destinar-se ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo, devendo a taxa ser recolhida antecipadamente, por ocasião da solicitação da respectiva licença.

§ 3º A Taxa de Licença para Abate de Animais obedece a critérios e parâmetros estabelecidos no Anexo XI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 165 A Contribuição de Melhoria é o tributo cobrado pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefícios e valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obras públicas municipais.

§ 2º - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e/ou sanitários;

III – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques, campos de esporte e embelezamento em geral;

IV – instalação de sistemas de esgotos pluviais e/ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V – proteção contra secas, inundação, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques e irrigação;

VI – construção de funiculares ou ascensores;

VII – instalações de comodidades públicas;

VIII – construção de aeródromos e aeroportos;

IX – quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 166 As obras referidas no § 2º do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

§ 1º As obras a que se refere o Inciso II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 2º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não com seus termos.

§ 3º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 4º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 5º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 6º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

Parágrafo único. Consideram-se também lindeiros os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

Art. 168 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de aforamento ou arrendamento, o titular do domínio útil.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 169 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra - **limite global de ressarcimento** - sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel - **limite individual de ressarcimento**.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e se tomará por base a testada ou área do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 170 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 171 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º - A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou àqueles que forem por lei isentos de pagamento da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 172 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I** - memorial descritivo do projeto;
- II** - orçamento do custo da obra;
- III** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV** - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V** - o valor a ser pago pelos proprietários, individualmente.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 173 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterà o montante da contribuição, a forma, os prazos de pagamento e os índices que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 174 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1(um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 06 (seis) meses não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 06 (seis) meses, de acordo com os índices oficiais adotados pelo Município.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando-se do desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 175 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 176 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 177 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada a via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 178 - O fato Gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação regular do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:

I – a implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias e logradouros públicos de uso comum;

II – a ampliação compreende a expansão de infraestrutura de iluminação pública;

III – a manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública, por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.

IV – a iluminação das vias e logradouros públicos, realizada mediante a aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequados às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum;

V - outras atividades correlatas e os serviços relacionados a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 179 - Compete ao Município a regulamentação do serviço de iluminação pública, compreendendo o planejamento, controle de custos, fiscalização, manutenção, operação e avaliação de resultados.

Parágrafo único. O controle de custos terá, entre outros aspectos, a finalidade de garantir critérios e parâmetros de contribuição que venham a cobrir satisfatoriamente os custos e os investimentos públicos no serviço de iluminação pública.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 180 - Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço, esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º - Responsável é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º - É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do usufrutuário da utilidade da unidade autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 181 - A base de cálculo e alíquotas da prestação de serviço da CIP será da seguinte forma:

I – tratando-se de prédio cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal, em percentual sobre o valor do KWH consumido no período, de acordo com o disposto no Anexo XIII desta Lei Complementar.

II – tratando-se de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, o valor da taxa será calculado de acordo com o tempo de uso e os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Nesta tarifação diferenciada serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou o órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 182 - Ao comerciante ambulante ou eventual que solicitar uso da iluminação pública local e satisfizer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição, as condições de contribuição e da incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 183 - A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se tratar de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será a mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.

II - quando se tratar de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, o lançamento será anual, podendo ser cobrada em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II deste artigo, e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos, sendo especificada por receita.

Art. 184 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com entidades fornecedoras, visando ao atendimento deste serviço.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibida a retenção de qualquer valor, seja a que título for.

Art. 185 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, após a verificação do não pagamento dentro do prazo legalmente estabelecido.

§ 1º - Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E ORGANIZACIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - Os instrumentos técnicos e organizacionais que compõem o sistema tributário municipal compreendem:

- I – Cadastro Fiscal Imobiliário-CFI;
- II – Cadastro Fiscal Econômico-CFE;
- III – Cadastro de Contribuintes-CC;
- IV – Cadastro da Dívida Ativa-CDA;
- V – Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 187 - O Cadastro Fiscal Imobiliário constitui-se em um banco de dados continuamente atualizado, compreendendo:

I – os lotes de terrenos, com edificação ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana;

II – os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural;

Art. 188 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, em quaisquer situações e que incidem no lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no CFI pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A inscrição no CFI será promovida:

I – pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

II – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade;

III – quando, no todo ou em parte, em virtude de cadastramento ou recadastramento "in loco";

IV - a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificadas nos incisos anteriores.

Art. 189. Para complementar a inscrição no CFI dos imóveis localizados nas áreas urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V – a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade a compra e a venda de bens imóveis.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 190 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá colocá-lo à venda na rede comercial local ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.

Art. 191 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde tramita a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 192 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário competente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente, mediante compromisso de compra e venda ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis vendidos, a fim de serem feitas as anotações e a atualização no CFI.

Art. 193 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15(quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 194 - Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

Art. 195 - Somente será concedido “habite-se” à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário informe, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

Art. 196 - Os imóveis não inscritos e informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, e, quando “in loco”, o servidor credenciado tiver seu trabalho dificultado, embaraçado, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão seus proprietários ou responsáveis considerados infratores.

Parágrafo Único – Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, o Lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário de acordo com os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 313, deste Código.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL ECONÔMICO-CFE

Art. 197 - O Cadastro Fiscal Econômico-CFE constitui-se em um banco de dados, compreendendo os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, industriais, comerciais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, habituais ou temporários, lucrativos ou não, em atividade no território do Município.

Parágrafo único. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza, a empresa ou o profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, prestador de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 198 - A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no Município será feita pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único. A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida de ofício pelo órgão fazendário, utilizando-se de subsídios colhidos na fiscalização *in loco*.

Art. 199 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 200 - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 201 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura, expondo os motivos e os justificando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de paralisação.

§ 1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02(dois) anos, não podendo ser feita de forma retroativa.

§ 2º - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência, a venda do estabelecimento ou encerramento das atividades.

Art. 202 - Haverá suspensão ou cancelamento "ex-officio" da inscrição no CFE nos seguintes casos:

I – para suspensão:

a) não apresentação de movimento econômico de ISS, por período igual ou superior a 06(seis) meses consecutivos;

b) não for atendida convocação para o recadastramento.

II – para cancelamento:

a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no CFE;

b) não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

Parágrafo único. O previsto nos incisos I e II não eximirá o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, bem como das penalidades cabíveis.

Art. 203 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES-CC

Art. 204 - O cadastro de contribuintes constitui-se em um banco de dados constantemente atualizado, contendo a inscrição obrigatória de:

I – todos os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis mencionados no artigo 187;

II – todos aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas ou não no Município, conforme mencionado no artigo 197.

Art. 205 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos ou contratos, visando à viabilização técnica, gerencial e orçamentária do sistema de informatização e gestão dos cadastros fiscais e tributários requeridos para o desempenho do sistema tributário municipal com economicidade, legalidade e qualidade na consecução de seus objetivos e no atendimento aos contribuintes.

Art. 206 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA-CDA

Art. 207 – O processo de pagamento de crédito tributário obedece aos seguintes passos:

I – pagamento tempestivo;

II – não pagamento;

III – cobrança amigável (setor Competente de Controle de Débitos Fiscais);

IV – autorização de inscrição na Dívida Ativa (Titular do órgão central do STM: 1ª Instância);

V – inscrição no Cadastro da Dívida Ativa-CDA;

VI – requerimento de Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais (2ª Instância);

VII – cobrança judicial (Procuradoria);

VIII – execução fiscal, com base na Lei Nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no pelo Código Civil.

Parágrafo Único – A Procuradoria Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição na dívida ativa.

Art. 208 - O CDA é constituído por todos os créditos tributários e não-tributários não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades legais estabelecidas em Lei..

Art. 209 - A Dívida Ativa Tributária será constituída como crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributo, multas, juros e demais cominações legais.

Parágrafo único. A organização e a gestão do CDA serão estabelecidas no Regulamento Geral do Sistema Tributário Municipal, mediante decreto do Executivo, com base na Lei Nº. 4.320 / 64, na Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Art. 210 - A inscrição e a gestão do cadastro da Dívida Ativa Municipal é de responsabilidade da Procuradoria do Município.

Art. 211 - O termo de inscrição no CDA deverá conter:

I - nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a ampla defesa.

Art. 212 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até à decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo de defesa.

Art. 213 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação em hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, conforme disposto no § 2º do Art. 39 da Lei 4.320 / 64.

CAPÍTULO VI

DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 214 - Fazenda Municipal é órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo exercício da competência tributária, compreendendo os órgãos fazendários e os instrumentos técnicos e organizacionais necessários para o desempenho eficiente e eficaz da política fiscal e tributária do Município.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 215 - Os órgãos fazendários referidos no artigo anterior são constituídos por unidades, criadas por Lei Complementar, para a distribuição de competências e atribuições que integram a ação fazendária municipal, compreendendo:

- I – Órgão Fazendário Central;
- II – Conselho Municipal de Recursos Fiscais ou denominação correlata;
- III – Procuradoria Fiscal do Município;
- IV – Unidade de Administração Fiscal e Tributária;

V – Agência de Fiscalização e Educação Tributária;

§ 1º. Os órgãos fazendários deverão ser criados por Lei Complementar que disporá sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal.

§ 2º Enquanto não forem criados os órgãos citados no caput deste artigo, as decisões serão tomadas pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

SUBSEÇÃO I

DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO CENTRAL

Art. 216 - O órgão fazendário central do sistema tributário municipal deve ser instituído em nível de Secretaria Municipal, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na lei complementar de sua criação:

I – propor e executar a política fiscal e tributária municipal, promovendo a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, equidade, moralidade, economicidade e justiça tributária no relacionamento entre o fisco e o contribuinte;

II – propor aperfeiçoamentos e atualizações no Código Tributário Municipal;

III – propor, cumprir e fazer cumprir os ditames do Regulamento Geral do Sistema Tributário Municipal com fundamento no Código Tributário Municipal;

IV – elaborar, em cooperação com a Controladoria Interna Municipal ou órgão equivalente, as instruções normativas que envolvam os processos e as rotinas de controle interno inerentes aos fluxos e às rotinas do sistema tributário municipal.

V – propor a institucionalização e a extinção de unidades e subunidades de ação fazendária, de acordo com a necessidade funcional do sistema;

VI – organizar, gerir e manter atualizados os instrumentos técnicos do sistema tributário municipal, conforme estabelecidos no artigo 221 deste código.

VII – articular-se com os órgãos competentes da Administração Geral, visando à adequada estruturação de órgãos e cargos para o atendimento das necessidades organizacionais e funcionais do sistema tributário municipal.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 217 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais é o colegiado de assessoramento superior do sistema tributário municipal, vinculado ao órgão central da Fazenda Municipal, de acordo com atribuições específicas, estruturas organizacional e funcional estabelecidas em Lei Complementar

SUBSEÇÃO III

DA PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 218 - A Procuradoria Fiscal é parte integrante da Procuradoria Geral do Município, como órgão de assessoramento superior à Fazenda Municipal, para desempenho das atribuições relacionadas com:

- I – inscrição de créditos fiscais e tributários no cadastro da Dívida Ativa;
- II – gestão e cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- III – outras atribuições correlatas.

§ 1º As características do cargo, a nomeação e a remuneração dos membros da Procuradoria Fiscal serão fundamentadas na lei complementar que regulamentar a Procuradoria Geral do Município, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Procurador Fiscal será escolhido dentre os Procuradores do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar o cargo.

SUBSEÇÃO IV

DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 219 - A unidade de administração fiscal e tributária constitui estrutura organizacional criada por lei complementar, com ou sem subunidades, dotada de instrumentos e recursos para o desenvolvimento de todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO V

DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 220 - Agência de Fiscalização e Educação Tributária, conforme concebida neste Código Tributário Municipal, é a unidade vinculada ao órgão fazendário central ou à Unidade de Administração Fiscal e Tributária, tendo por atribuição:

I – a coordenação do processo de fiscalização e de educação fiscal conforme estabelecido na lei complementar de sua criação;

II – a supervisão e o controle dos agentes municipais de fiscalização;

III – proposição e execução da política municipal de educação fiscal e de mobilização da cidadania contribuinte, crítica, solidária e participativa.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E ORGANIZACIONAIS

Art. 221 - Os instrumentos técnicos e organizacionais do sistema tributário municipal, concebido neste código são:

I – Cadastro Fiscal Imobiliário

II – Cadastro Fiscal Econômico;

III – Cadastro de Contribuintes;

IV – Cadastro da Dívida Ativa;

V – Banco de Cartografia Urbana e Rural;

VI – Planta Genérica de Valores;

VII - Sistema de Processamento e Informação Técnica.

Art. 222 - A organização e normalização técnica e metodológica dos instrumentos referidos no artigo anterior serão estabelecidas na Regulamentação Geral do Sistema Tributário Municipal, a ser instituído por Decreto Municipal.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - A aplicação do direito tributário nacional no âmbito de competência do Município implica a instituição e gestão dos seguintes segmentos da administração fiscal e tributária:

- I – Obrigação Tributária;
- II – Crédito Tributário;
- III – Administração Tributária:
 - a) Lançamento e Arrecadação;
 - b) Fiscalização;
 - c) Cobrança e Execução Fiscal;
 - d) Processamento, Informação e Controle.

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 224 - Obrigação Tributária é o vínculo jurídico entre a Fazenda Pública Municipal e o Contribuinte, por força de Lei, tendo por conteúdo uma prestação pecuniária de natureza tributária.

§ 1º Os elementos constitutivos da obrigação tributária são: a lei, o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a prestação.

§ 2º A prestação desdobra-se em:

- I – Obrigação Principal;
- II – Obrigação Acessória.

SEÇÃO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 225 - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo único. A obrigação pecuniária ou principal, estabelecida em lei, é calculada com base em uma alíquota aplicável sobre um valor inerente ao fato gerador, denominado Base de Cálculo.

SEÇÃO III

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 226 - A obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, tendo por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo único. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO IV

DO FATO GERADOR

Art. 227 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 228 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção que não configure obrigação principal.

SEÇÃO V

DO SUJEITO ATIVO

Art. 229 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, a Fazenda Municipal representa a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 3º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 230 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

SEÇÃO VI

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 232 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro serão responsáveis pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até à data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 233 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 234 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e/ou profissional que continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 235 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Art. 236 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 237 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa quando estas as julgarem insuficientes ou imprecisas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SUBSEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 238 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características sejam informados insatisfatoriamente, de modo que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 239 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 241 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 242 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 243 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo e, sendo este o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 244 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 245 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** – impugnação do sujeito passivo;
- II** – recurso de ofício;
- III** – iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 246 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto, ou de ofício, quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base aos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua gradação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 5º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro e antes da notificação por lançamento.

§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 247 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária.

II – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III – quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos e lançamento por homologação;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Art. 248 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III – por publicação em órgão da imprensa e afixado na Prefeitura Municipal;

IV – por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

V – remessa de aviso por via postal;

VI – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 249 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para o recolhimento;

Art. 250 - Enquanto não extinto o direito do Fisco Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 251 - Até o dia 15(quinze) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Art. 252 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 253 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presumida.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 254 - Será de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte, o prazo máximo para impugnação do lançamento.

Art. 255 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 256 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SUBSEÇÃO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 257 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 258 - Aos créditos tributários do Município não recolhidos no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização conforme o disposto nos incisos I e II, do art. 323, deste Código.

Art. 259 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 260 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 261 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

Art. 262 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, com agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 263 - O sujeito passivo terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.

Art. 264 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 265 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 263, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 263, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 266 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 267 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 268 - A importância será restituída ou compensada dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, na atualização dos valores, conforme o disposto dos incisos I e II, art. 323, deste Código.

Art. 269 Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte ou decisão transitada em julgado na esfera judicial.

SUBSEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE SUAS MODALIDADES

Art. 270 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 271 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 272 - A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 273 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições de concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 274 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a renegociação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 275 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 298 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 324 a 329 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 276 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 277 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 278 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 279 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – em cheque.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que o cheque entregue para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, seja previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 280 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 281 - A cessação dos efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário ocorre:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 282;

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 300;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 282 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial irreformável, assim entendida a transitado em julgado.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 283 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 284 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 285 - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 286 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado no órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 287 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 288 - Aos créditos tributários do Município, não recolhidos no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização contidas neste Código, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 289 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – em cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

SUBSEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 290 - Fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra o fisco, nas condições e sob as garantias que estipular.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 291 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente, de acordo com o que dispõe o Art. 156 do CTN – Código Tributário Nacional.

SUBSEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 292 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, de acordo com o que dispõe o Art. 156 do CTN – Código Tributário Nacional, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 1,5 (uma e meia) vezes a UPFM.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 293 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;

V – pela publicação, no órgão oficial do Município, de Edital de Notificação de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 294 – Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA

Art. 295 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício ou forma, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independente do vínculo empregatício ou funcional com a administração municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência do tributo sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor que deveria ser lançado.

SUBSEÇÃO VII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 296 - Extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento.

SUBSEÇÃO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 297 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do art. 295, salvo quando houver fraude, dolo ou simulação.

SUBSEÇÃO IX

DA CONSIGNAÇÃO JUDICIAL

Art. 298 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 323 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO X

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 299 - O crédito tributário extingue-se com a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 300 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 301 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei municipal subsequente.

Art. 302 - A isenção poderá ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região ou em todo o território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ 2º - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa,

fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício, não gerando direito adquirido.

Art. 303 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 304 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixar de satisfazer as condições, não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302.

Art. 305 - A concessão da anistia implica em perdão da infração cometida antes da vigência da lei que a conceder, não constituindo esta em fator para imposição ou gradação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO III

DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 307 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – aplicação de multas estabelecidas nesse Código;

II - aplicação da atualização monetária, multa e juros;

III – sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

V – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 308 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento devido e a aplicação das normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 307, deste Código.

Art. 309 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 310 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 311 - A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os seus autores na responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 312 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida

imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios para a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 313 - Serão punidas:

I - com multa de 100 (cem) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal, por qualquer de suas unidades, autoridades fiscais ou tributárias.;

II - com multa de 50 (cinquenta) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 314 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 315 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 316 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 317 - O contribuinte que houver cometido mais de uma infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 318 - Fica proibido de transacionar em qualquer modalidade, inclusive de receber crédito com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, toda pessoa física ou jurídica que estiver em débito ou respondendo por processo de sonegação fiscal.

Art. 319 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais, que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas das mesmas.

Art. 320 - Serão punidos com multas equivalentes ao valor de 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, além de outras sanções cabíveis:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando esta for solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade e não cumprirem com as normativas regulamentadoras.

Art. 321 - As multas do artigo anterior serão impostas pelo Poder Executivo mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 322 - O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 323 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I - atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em vigor na época.

II - sobre o valor atualizado serão aplicadas:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por mês ou fração de mês, após o vencimento.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 324 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 325 - A consulta será dirigida ao titular do órgão fazendário municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 326 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ 1º - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

§ 2º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 327 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvada o direito daquele que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 328 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias, que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 329 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 330 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária, de proceder a exames ou diligências, lavrar termo circunstanciado do que houver sido apurado, constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

§ 1º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 2º - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 15 (quinze) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 331 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 332 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:

I – exigir, a qualquer tempo, do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam material tributável.

Art. 333 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 334 - O chefe da fiscalização poderá determinar, mediante justificativa, o exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, que poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 335 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo.

Art. 336 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do fisco municipal, de informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira, sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 337 - O Poder Executivo poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 338 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, e fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 339 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 340 - Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito tributário regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo Único – A execução fiscal regula-se pela Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 341 - Dívida Ativa compreende a tributária e a não tributária, tais como as provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de

ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas, atualização monetária ou de outras obrigações legais.

Art. 342 - Será inscrito em Dívida Ativa o crédito constituído através do controle administrativo da legalidade, conforme dispõe a artigo 208 deste Código, ficando a Procuradoria, responsável para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo Único – A Procuradoria Fiscal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 343 O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente as informações estabelecidas no Artigo 211 deste Código.

Art. 344 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 345 A presunção a que se refere o artigo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30(trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 346 Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 347 A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará ao órgão fazendário central para parecer conclusivo, que será publicado no órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

Parágrafo único. O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassem o valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) UPFM, será arquivado, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável, mediante Parecer Conclusivo da Procuradoria Municipal e do órgão fazendário central.

Art. 348 Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o servidor municipal obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou à extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 349 O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos incisos I e II do artigo 323, poderá ser quitado em até 10(dez) parcelas mensais e sucessivas, seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:

I – não podendo nenhuma parcela ser inferior a 02(duas) UPFM;

II – o parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento.

III – a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;

IV – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

V – o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas não consecutivas gerará a mesma penalidade prevista no inciso anterior.

§ 1º - Se em fase de liquidação amigável do débito, o devedor requerer o parcelamento o processo será encaminhado à Procuradoria Fiscal para o devido conhecimento e emissão de parecer conclusivo, sendo o mesmo, entretanto, arquivado somente após o pagamento da última parcela.

§ 2º - Se em fase de cobrança judicial, o devedor peticionará ao Procurador do Município para que requeira ao Juiz de Direito competente a suspensão do processo até a liquidação total do débito parcelado.

3º - No caso do parágrafo anterior, caso ocorra a hipótese dos inciso IV e V do presente artigo, o Procurador deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo este peticionar ao Juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessárias.

Art. 350 - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houverem, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

Art. 351 - O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do setor competente subordinado ao Procurador, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

Art. 352 - A Procuradoria Fiscal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 353 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário.

Art. 354 - A Procuradoria Fiscal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, requisitará o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 355 - Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Art. 356 - A cobrança da Dívida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor, devendo tal decisão ser fundamentada em parecer conclusivo emitido pela Procuradoria do Município.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 357 - A prova de quitação do tributo para com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 358 - A certidão será fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, sejam de origem tributária ou não tributária.

Art. 359 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente, observação sobre crédito vincendo, se houver.

§ 2º - A certidão negativa fará observação quanto a créditos vincendos, pelos quais responderá solidariamente o adquirente do imóvel, no caso de tais créditos incidirem sobre ele.

§ 3º - Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que lançado em nome do transmitente, no caso de o mesmo incidir sobre o bem.

Art. 360 - A certidão negativa fornecida tem validade determinada e não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 361 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, ficam impedidas de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta, não receberá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao objeto em questão.

Art. 362 - As certidões negativas de tributos terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros acrescidos de mora.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 363 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 364 - O impugnador será notificado da decisão no próprio processo por via postal registrada ou ainda por edital.

Art. 365 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.

Art. 366 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 367 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de:

- I – determinar o responsável pela infração verificada;

II – avaliar o dano causado ao Município e seu respectivo valor;

III – aplicar ao infrator a pena correspondente;

IV – buscar o ressarcimento do referido dano.

§ 1º - A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º - O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 368 Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo de conclusão de fiscalização, o qual deverá constar o relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos verificados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades funcionais.

Art. 369 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades ou atualização;

V - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo Único - As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 370 - A assinatura do infrator na primeira via da Notificação Fiscal – Auto de Infração não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo Único – Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do *caput* deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento ou para dilatar o prazo.

Art. 371 - Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I – pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III – por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo Único – Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita, na data do retorno do Aviso de Recebimento emitido pela ECT e, se por edital, na data de sua publicação.

Art. 372 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 373 - É facultado ao contribuinte requerer o regaste dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes estabelecidos neste código.

Art. 374 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 375 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito, desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

Art. 376 Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens móveis se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 377 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do atuante, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 378 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 379 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 380 - Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida à Fazenda Pública Municipal ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimento das obrigações será os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável sem que haja deterioração.

§ 3º Depois de decorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Município autorizará a doação à instituição ou associações de caridade e assistência social, mediante recibo, após a emissão de Parecer Conclusivo pela Procuradoria Municipal e pelo órgão fazendário central

§ 4º - Apurando-se na venda em hasta pública importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 381 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 382 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 383 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constando de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, devendo ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 384 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, manifeste-se sobre as razões oferecidas.

Art. 385 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 386 - Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 387 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 388 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 389 As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 390 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da Fazenda Pública Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS

Art. 391 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e se incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 392 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 393 - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a

impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinará à autoridade atuante a lavratura de Termo Aditivo.

Art. 394 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 395 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 396 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 397 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 398 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 399 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 400 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação ao contribuinte para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação ou receber a importância recolhida indevidamente;

II – pela liberação dos bens, mercadorias e documentos apreendidos ou depositados;

III – pela restituição do produto de sua venda, se houve alienação;

IV – pelo seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI – pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos anteriores deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES

Art. 401 - Gozam de imunidade constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - A imunidade constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerido na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 3º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 402 - São isentos:

I - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

a) os imóveis tombados isoladamente, ou em conjunto, pelos órgãos competentes, desde que preservem as características arquitetônicas, históricas ou culturais que motivaram o tombamento e estejam em bom estado de conservação, conforme laudos dos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão.

b) os imóveis com até 20m² onde não haja asfalto, meio-fio e sarjeta.

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo.

a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, dentre eles incluídas as associações e sindicatos classistas.

b) os templos de qualquer culto;

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação “in loco” pelo Órgão Municipal competente.

d) o imóvel residencial pertencente e utilizado para uso próprio de cegos, inválidos, idosos, viúvos, aposentados e pensionistas, com um único imóvel e com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito, entretanto, à análise e concessão pelo Fisco Municipal.

e) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairros, associações de classe, sindicatos, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

g) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

h) os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio.

III – do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

a) o ato que fizer cessar entre coproprietários a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

b) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

a) conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

b) as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento se destine integralmente a fins beneficentes.

c) atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 1 (um) salário mínimo mensal, e sejam devidamente licenciadas pelo Município.

d) os jogos esportivos realizados nos estádios e demais competições esportivas;

e) as associações, conselhos, federações e confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;

f) as instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos;

V – da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

a) os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

b) os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus débitos;

c) os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais;

d) os indigentes;

e) o pequeno produtor rural;

f) fornecimento de certidões com informações de interesse coletivo ou individual.

VI – da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

- a) os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) os engraxates ambulantes;
- c) os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem comércio por conta própria;
- d) instituição de caráter filantrópico de utilidade pública.
- e) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

VII – da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

- a) as associações de moradores de bairros, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários.
- b) as entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigentes, à infância, à juventude e à velhice;
- c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e suas fundações;
- d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.
- e) os templos de qualquer culto.
- f) estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbana, de expansão urbana e rural.

VIII – da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda.

- a) veículos de divulgação destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;
- b) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- c) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;
- d) o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que em caráter não permanente;

e) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo às normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;

g) os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;

h) os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa;

IX – da Contribuição de Melhoria

a) as entidades imunes pela Constituição Federal;

b) os imóveis isentos de IPTU;

X – da Taxa de Licença para Ocupação do Solo:

a) o coletor de lixo urbano;

b) os abrigos para passageiro de transporte coletivo;

c) o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;

d) o equipamento de sinalização de trânsito;

e) a placa de indicação de logradouro público;

f) o hidrante;

Art. 403 - As isenções de que trata o artigo anterior deverão ser requeridas ao órgão competente da Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

Art. 404 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

§ 1º Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, em lei específica e por tempo determinado.

§ 2º A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 405 - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 406 - Fica instituída a UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal com o valor unitário de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), que servirá de base para os cálculos dos tributos e das penalidades municipais.

Parágrafo Único – A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) mencionada neste artigo será atualizada anualmente por Decreto do Executivo Municipal, no mês de dezembro para vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 407 - Consideram-se integrantes da presente Lei as tabelas dos Anexos I a XIX que a acompanham.

Art. 408 - O Executivo Municipal fixará, por Decreto, as normas regulamentadoras necessárias à execução deste Código.

Art. 409 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de Janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário e mais especificamente a Lei Complementar nº 10/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, 05 de novembro de 2014.

EDUARDO PENNO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO – LISTA GERAL DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Floresta mento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISSQN SEGUNDO OS GRUPOS DE SERVIÇOS.

ITEM	SERVIÇOS	Alíquota Anual UPFM	Alíquota Mensal %
1	SERVIÇOS PRESTADOS NA FORMA DO § 2º, INCISO I DO ART. 38 DESTE CTM.		
1.01	Profissionais Autônomos		
1.01.1	Nível Superior	25	
1.01.2	Nível Médio	15	
1.01.3	Outros	8	
02	Sociedades Uniprofissionais – cobrado em relação a cada profissional, de acordo com o inciso II do § 2º do artigo 38 deste CTM.	25	
03	Demais Serviços de Qualquer Natureza		5%

ANEXO III AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Nº.	Descrição das Atividades	Valor Fixo Anual / UPFM
1	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	
1.1	- bancos e/ou investimentos.	9,14
1.2	- Posto avançados de bancos e assemelhados	6,00
1.3	- factoring e assemelhados.	25,00
1.4	- seguros e capitalização	15,00
1.5	- Cooperativa de créditos e/ou serviços.	9,14
2	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
2.1	- Serviços de telecomunicação.	4,00
2.2	- Serviço de telecomunicação com antena Individual no mesmo espaço físico.	7,00
2.3	- Serviço de telecomunicação com antena compartilhada	7,00
2.4	- Agência de Correio e telégrafo	9,14
2.5	- Posto de correio	4,00
2.6	- Publicidade automotiva	4,00
2.7	- Publicidade moto	2,00
2.8	- Estação de rádio (transmissão)	7,00
2.9	- Estação de televisão (televisão).	7,00
2.10	- telemensagem.	4,00
2.11	- Jornal e revista.	4,00
2.12	- Banca de jornal e revista.	4,0
2.13	- Subestação de energia elétrica.	30,00
2.14	- Torre de recepção e transmissão de TV.	20,00
2.15	- Torre de recepção e transmissão de telefonia fixa e móvel	15,00
2.16	- Torre de rádio difusão....	10,00
3	CLÍNICA E LABORATÓRIO EM GERAL	
3.1	- Laboratório de análise clínica.	9,14
3.2	- veterinária.	9,14
3.3	- odontológico.	9,14
3.4	- fisioterapia e assemelhados.	9,14
3.5	- demais atividades médicas não descritas nos itens anteriores	9,14

4	CONSULTÓRIO EM GERAL	
4.1	- Odontológicos e assemelhados.	9,14
4.2	- Prótese dentária em geral.	6,00
4.3	- Médicos em gera	9,14
4.4	- Veterinário	9,14
4.5	- Demais consultórios não especificados nos itens anteriores	9,14
5	ESCRITÓRIOS EM GERAL	
5.1	- Advocacia em geral.	9,14
5.2	- Engenharia de construção em geral	9,14
5.3	- Engenharia elétrica de alta tensão, rural e assemelhados.	9,14
5.4	- Engenharia elétrica urbana	9,14
5.5	- Consultoria, planejamento e assessoria em geral	9,14
5.6	- Turismo e agenciamento de viagem.	9,14
5.7	- Despachante e assemelhados..	9,14
5.8	- Imobiliária em geral.	9,14
5.9	- Distribuição de guias, leitura, corte de energia. elétrica e assemelhada.	10,00
5.10	- Distribuição de guias, leitura corte de água potável e assemelhado.	10,00
5.11	- Representante comerciais, corretores, agentes e Prepostos em geral..	10,00
5.12	- Demais escritório não especificado nos itens anteriores.	10,00
5.13	- Locadora de livros e objetos cultural	5,00
5.14	- Locadora de Software e assemelhado de informática...	5,00
5.15	- Cartório em geral	20,00
5.16	- funerária	6,00
5.17	- Empreiteira e incorporadora	10,00
5.18	- Conservação, Limpeza e Segurança....	9,14
5.19	- Clube recreativo (esporte, piscina, sauna e assemelhados)	5,00
5.20	- Guarda, tratamento e adestramento.....	5,00
5.21	- Paisagismo e decoração....	5,00
5.22	- Zincografia, litografia e assemelhados...	5,00
6	ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU CURSO EM GERAL	
6.1	- Ensino de Informática	4,00
6.2	- Ensino de Corte e costura	3,00
6.3	- Ensino fundamental e ensino médio (Particular) por sala	3,00
6.4	- Ensino Superior (Particular) por sala	3,00
7	DIVERSÕES PÚBLICAS	
7.1	- Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa;	2,00
7.2	- Boliches, por pista;	10,00
7.3	- Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia	1,00

7.4	- Circo, por dia	1,00
7.5	- Parque de exposições, rodeios e assemelhados, por dia	1,00
7.6	- Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia	1,00
8	AGÊNCIA DE VENDA DE PASSAGEM	
8.1	- Empresa de ônibus	10,00
8.2	- Vans, kombi e/ou similar	4,00
9	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA	
9.1	- Caminhão (porte igual F-4000 à cima)	4,00
9.2	-Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados)	3,00
10	TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS	
10.1	- Ônibus	10,00
10.2	- Vans, kombi e/ou similar	10,00
10.3	- táxi	3,00
11	TRANSPORTE URBANO DE CARGAS	
11.1	- Caminhão (porte igual F-4000 à cima)	4,00
11.2	- Caminhonete (porte igual F-1000, pampa e assemelhados)	3,00
12	COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS, INCLUSIVE PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES, COM ÁREA DE ATÉ 200 M ² CONSTRUÍDA UTILIZADA PELA ATIVIDADE	
12.1	- até 15 m ²	3,00
12.2	- de 16 a 40 m ² .	5,00
12.3	- de 41 a 100 m ²	8,00
12.4	- de 101 a 200 m ² , por m ² de área construída utilizada.	10,00
12.5	- acima de 201 a 300 m ² , o valor será fixo	12,00
12.6	Acima de 300 m ²	15,00

ANEXO IV AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Ordem	Descrição do Período de Licença	QTD. em UPFM p/ Período
1	– PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.1	- ATÉ ÀS 22:00 HORAS, POR MÊS	1,0
1.2	- ALÉM DAS 22:00 HORAS, POR MÊS.	1,50
2	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO, POR MÊS	1,00
3	DOMINGOS E FERIADOS	1,00
4	DOMINGOS E FERIAODS AO ANO	8,00

ANEXO V: TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Ordem	DESCRIÇÃO DA ESPÉCIE DA LICENÇA	Valor em UPFM	
		MÊS	ANO
01	OUTDOOR - Estrutura física em madeira ou metal, com metragem de 27m ² , para colocação de cartaz em papel substituível periodicamente	0,70	2,00
02	PAINEL OU QUALQUER INSTRUMENTO VISUAL Estrutura fixa ou móvel, luminosa, Iluminada ou sem iluminação, com área de projeção horizontal superior a 2,5 m ² .	0,70	2,00
03	PLACAS OU QUALQUER INSTRUMENTO E ANÚNCIO Com área de projeção inferior a 2,5 m ² destinados á propaganda	0,70	2,00
04	FAIXA, BANDEIRAS, BANNER, BALÕES E BÓIAS Utilizados para anúncios, Propagandas e divulgações diversas, pelo prazo máximo de 15 (Quinze) dias, por Unidade	0,70	
05	VEÍCULO MOTORIZADO – de propaganda sonora (alto-falante), com estrutura de porte grande	1,00	3,00
06	VEÍCULO MOTORIZADO – de propaganda sonora (alto-falante), com estrutura de porte médio e pequeno	0,70	2,00
07	PUBLICIDADE OU PROPAGANDA externa em veículo motorizado ou não.	0,70	1,50

ANEXO VI AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ORDEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UPFM DIA
01	Barraca, balcões, tabuleiros, redes, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por vendedor	1,00
02	Carroças ou similares por tração animal, por unidade.	1,00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão), por unidade.	1,5
04	Sitante da venda de seu produto hortifrutigranjeiro, por vendedor, deste que atendido o estabelecido nesse código	isento
05	Produtos hortifrutigranjeiros oriundos de outros municípios, por vendedor.	1,5

**ANEXO VII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO
SANTO ANTÔNIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
FISCALIZAÇÃO E LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.**

Ordem	DESCRIÇÃO	Valor em UPFM
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS	
1.1	- RESIDENCIAL:	
1.1.1	- Até 100m ² , por m ² de área construída	1,00
1.1.2	- de 101m ² acima, valor fixo	1,50
1.2	<u>COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:</u>	
1.2.1	- Até 250m ² , por m ² .de área construída	2,50
1.2.2	- de 251m ² acima, valor fixo.	5,00
1.3	<u>INDUSTRIAL:</u>	
1.3.1	- Até 500m ² , por m ² .de área construída.	10,00
2	PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1	- Aprovação do loteamento por lote urbano	1,00
2.2	Aprovação de Desmembramento ou membramento (por lote urbano)	0,70
2.3	Aprovação de loteamento em parcelas maiores que 2.000 m ² cada parcela (0,2 hectares).	30 por Hectare
3	REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS	
3.1	Quando autorizada a execução	0,30
3.2	Quando executado pela Prefeitura Municipal com material fornecido pelo requerente	1,50
4	HABITE-SE	
4.1	Até 120 m ²	2,0
4.2	De 121 a 200 m ²	3,0
4.3	Acima de 200 m ²	5,0

**ANEXO VIII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO
SANTO ANTÔNIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS,
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Ordem	DESCRIÇÃO	QTIDE. EM UFPM
1	Quiosques, “trailers”, “hot-dog”, ou similares, por unidade: a) por mês ou fração. b) por ano	0,70 2,00
2	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	0,70 1,00
3	Kombi, táxi, monociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos: a) por mês ou fração.. b) por ano.	1,00 3,00
4	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo: a) por mês ou fração; b) por ano	1,00 3,00
5	Bancas de revistas por ano ou fração	1,00
6	Feiras livres, por box – padrão, por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano.	1,00 3,00
7	Feiras especiais, por barraca e por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano	1,00 3,00
8	Mercados municipais por m ² : a) por mês ou fração. b) por ano	0,20 2,00
9	Circos e parques de diversões: a) por mês ou fração b) por ano	2,00 4,00
10	Torres, por unidade mês. Por ano	3,00 10,00
11	Demais atividades não constantes nos itens anteriores... por mês. Por ano	3,00 7,00

ANEXO IX AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ordem	DESCRIÇÃO	QTIDE. DE UPFM / ANO
1	Academia de ginástica, musculação, condicionamento físicos e congêneres...	1,5
2	Agência transfusional.	1,5
3	Ambulantes.	1,00
4	Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários-inseticidas, raticidas.	0,70
5	Barbearia, saunas e congêneres.	0,70
6	Canteiro de obras.	1,00
7	Casa de apoio para portadores do vírus HIV.	0,70
8	Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo.	0,70
9	Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	0,70
10	Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	1,5
11	Clínica de fisioterapia.	1,00
12	Clínica ou consultório médico com vacinação...	2,00
13	Comércio de alimentos e ambulantes...	1,00
14	Comércio de correlatos....	1,00
15	Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	2,00
16	Comércio de produtos saneantes e domissanitários.	2,00
17	Cozinhas industriais e similares..	1,00
18	Creches privadas.....	1,00
19	Depósito de alimentos..	1,00
20	Depósito de correlatos..	1,00
21	Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	1,00
22	Depósito de produtos não relacionados à saúde..	1,00
23	Depósito de produtos saneantes e domissanitários.	1,00
24	Dispensário de medicamentos.	1,00
25	Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene	1,00
26	Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários....	2,00
27	Distribuidora de medicamentos...	2,00
28	Distribuidora sem fracionamento de correlatos..	2,00
29	Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene	2,00
30	.. Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	2,00
31	Drogarias e similares..	2,00

32	Empresa de transporte de alimentos.	2,00
33	Empresa de transporte de correlatos.	2,00
34	Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene	2,00
35	Empresa de transporte de medicamentos e insumos	2,00
36	Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários.	2,00
37	Ervanária, posto de medicamentos..	2,00
38	Estabelecimento carcerário	1,00
39	Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	2,00
40	Estabelecimento de ensino	1,00
41	Estabelecimento de massagem	1,00
42	Estabelecimento de tatuagem e congêneres	1,00
43	Estabelecimento que pratica acupuntura.	1,00
44	Estabelecimentos não relacionados à saúde	1,00
45	Estações rodoviárias e ferroviárias.	2,00
46	Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos	2,00
47	Hotéis, motéis, e congêneres	2,00
48	Indústria de alimentos	1,00
49	Posto de coleta para análises clínicas – isolado	1,00
50	Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	1,00
51	Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo)	1,00
52	Laboratório de prótese	1,00
53	Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolada do hospital	1,00
54	Óticas	1,00
55	Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	1,00
56	Piscina de uso público e restrito	1,00
57	Posto de coleta de sangue – isolado	1,00
58	cosmético, perfume e produtos de higiene	1,00
59	Indústria de produtos saneantes domissanitários	1,00
60	Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro	1,00
61	Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	1,00
62	Terreno baldio	1,00
63	Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica	1,00
64	Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	1,00
65	Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas	2,00
66	Demais atividades não especificadas nos itens anteriores, sujeito a Taxa de Vigilância Sanitária.	2,00

**ANEXO X AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO
ANTÔNIO – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS E CARGAS**

Ordem	Descrição	QTDE em UPFM ao Ano
1	Serviço de transporte coletivo convencional de passageiros, por veículo vistoriado.	2,00
2	Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro por veículo vistoriado	2,00
3	Serviço de transporte coletivo alternativo de passageiros, por veículo vistoriado	2,00
4	Serviço de transporte escolar, por veículo vistoriado.	2,00
5	Outros serviços de transporte não especificados acima , por veículo vistoriado	2,00

Obs.: A cada nova vistoria do veículo reprovado, será cobrado um valor adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa cobrada inicialmente.

ANEXO XI AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Ordem	Espécie de animais	(UPFM)
1	Bovino	1,00
2	Ovino	0,5
3	Caprino	0,5
4	Suíno	0,5
5	Equino	0,5
6	Aves *	0,01
7	Outros	0,02

*** OBSERVAÇÕES:** Por cem unidades ou fração

**ANEXO XII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO
SANTO ANTÔNIO - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE
LIXO**

Ordem	DESCRIÇÃO	PERIODO DE INCIDENCIA	QTIDE. DE UPFM
1	Imóvel com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal:		
1.1	Por metro de testada linear, até 50 (cinquenta) metros	ANUAL	0,20
1.1	Acima de 50 (cinquenta) metros linear de testada servida, valor fixo...		0,40
2	Apartamento exclusivamente residencial, por apartamento, valor fixo:	ANUAL	1,00
3	Estabelecimento de prestação de serviços em geral:		
3.1	Por metro de testada linear, até 50(cinquenta) metros	ANUAL	0,20
3.2	Acima de 50(cinquenta) metro linear de testada servida, valor fixo...		0,40
4	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares::		
4.1	Por metro de testada linear, até 50(cinquenta) metros	ANUAL	0,20
4.2	Acima de 50(cinquenta) metro linear de testada servida, valor fixo...		0,40
5	Indústrias químicas - Por metro de testada linear	ANUAL	0,50
6	Outros estabelecimentos comerciais e industriais - Por metro de testada linear	ANUAL	0,50
7	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, - Por metro de testada linear	ANUAL	0,50
8	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, - Por metro de testada linear	ANUAL	0,50
9	Quiosques, “trailers”, “hot-dog, garapeira e assemelhados	ANUAL	0,30

**ANEXO XIII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO
SANTO ANTÔNIO - TABELAS PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE DE CONSUMO	FAIXAS DE CONSUMO	% TARIFA DE IP
Residencial	0 – 50 – kWh	1,0
	51 a 100 – kWh	1,5
	101 a 150 - kWh	3,0
	151 a 200 – kWh	4,0
	201 a 250 - kWh	5,0
	251 a 300 - kWh	6,0
	301 a 400 – kWh	7,0
	401 a 500 – kWh	8,0
	501 a 600 – kWh	9,0
	601 a 800 – kWh	10
	801 a 1000 – kWh	11
	1001 a 1200 – kWh	12
	1201 a 1500 – kWh	13
1501 a 99999 – kWh	14	
Industriais, Comerciais, Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio	0 – 50 – kWh	2,0
	51 a 100 – kWh	4,0
	101 a 150 - kWh	6,0
	151 a 200 – kWh	8,0
	201 a 250 - kWh	10

	251 a 300 - kWh	12
	301 a 400 – kWh	14
	401 a 500 – kWh	16
	501 a 600 – kWh	18
	601 a 800 – kWh	20
	801 a 1000 – kWh	22
	1001 a 1200 – kWh	24
	1201 a 1500 – kWh	26
	1501 a 99999 – kWh	28

ANEXO XIV AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - VVUT E CVE SEGUNDO A ZONA FISCAL

Zona Fiscal Classes de Seções de Logradouro	VVUT* UPFM p/m²	CV - Coeficiente de Valorização de Edificações
1	0,46	2,0
2	0,34	1,5
3	0,34	1,5
4	0,34	1,5

* VVUT = Valor Venal Unitário de Terreno. CV = Coeficiente de Valorização de Edificações

**ANEXO XV AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - VVUT – VALOR VENAL UNITÁRIO DE TERRENO POR FACES DE QUADRAS
ZONA FISCAL 1 - CENTRO – VVUT: 0,46 UPFM**

Tipo	Logradouro	FACES DE QUADRA								UPFM
AV	Pref. Valdemir A. Silva									0,46
Rua	José da Silva Rego									0,46
Rua	29 de Setembro									0,46
Rua	Antônio Z. de Sousa									0,46
Rua	Paulo T. de Castro									0,46
Rua	José Vieira Rodrigues									0,46
Av	Santo Antônio									0,46
Rua	Benoi F. dos Santos									0,46
Rua	N									0,46
Rua	M									0,46
Rua	Sabino F. da Costa									0,46
Av	José Pereira de Brito									0,46
Rua	Raimundo Sandes									0,46

ZONA FISCAL 2 VVUT - CENTRO - 0,34 UPFM

Tipo	Logradouro	FACES DE QUADRA								UPFM
Av	Pref. Valdemir A. Silva									0,34
Rua	29 de Setembro									0,34

Rua	Antônio Z. de Sousa										0,34
Rua	Paulo T. de Castro										0,34
Rua	José Vieira Rodrigues										0,34
Rua	Raimundo Sandes										0,34
Rua	Abraão Alves de Sousa										0,34
Rua	H										0,34
Rua	C										0,34

ZONA FISCAL 3 - CENTRO – VVUT: 0,34 UPFM

Tipo	Logradouro	Fases de Quadras									UPFM
Rua	José Vieira Rodrigues										0,34
Rua	Reginaldo Santos Silva										0,34
Rua	A										0,34
Rua	A3										0,34
Rua	A2										0,34
Rua	A1										0,34
Av	José Pereira de Brito										0,34
Rua	A4										0,34
Rua	Sabino F. da Costa										0,34
Rua	M										0,34
Av	Santo Antônio										0,34
Rua	Perimetral Norte										0,34

ZONA FISCAL 4 - CENTRO – VVUT: 0,34 UPFM

Tipo	Logradouro	Fases de Quadras								UPFM
Rua	5									0,34
Travessa	X									0,34
Travessa	Z									0,34
Rua	José da Silva Rego									0,34
Travessa	Y									0,34
Rua	29 de Setembro									0,34
Travessa	Mané Garrincha									0,34
Rua	Perimetral Norte									0,34
Rua	03									0,34
Rua	02									0,34
Rua	01									0,34
Av	Santo Antônio									0,34

ANEXO XVI AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - TABELAS DE COEFICIENTES CORRETIVOS DE TERRENOS

SITUAÇÃO - COEFICIENTE CORRETIVO DE SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

Situação	COEF. CORRETIVO
ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE	1,10
ENCRAVADO	0,70
MEIO DE QUADRA	1,00
GLEBA	0.90

TOPOGRAFIA (T) COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA DO TERRENO

Topografia	COEF. CORRETIVO
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,70

PEDOLOGIA (P) COEFICIENTE CORRETIVO DE PEDOLOGIA DO TERRENO

Pedologia	COEF. CORRETIVO
FIRME	1,00
ALAGADO	0,70
COMBINAÇÕES DOS DEMAIS	0,90
INUNDÁVEL	0,80

ANEXO XVII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DO VVUE – VALOR VENAL UNITÁRIO DE EDIFICAÇÕES

A) CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES CONSTRUTIVOS DE EDIFICAÇÕES.

Segundo as categorias de material utilizado nos COMPONENTES BÁSICOS DA EDIFICAÇÃO CADASTRADA

1. PISO	PONTOS	2. REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
TERRA BATIDA	00	SEM	00
CIMENTO	06	EMBOCO	04
CERÂMICA /MOSAICO	12	REBOCO	06
MATERIAL PLÁSTICO	17	PINTURA (Caiação)	10
ESPECIAL	20	PINTURA LÁTEX	15
		ESPECIAL	20
3. REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS	4. FORRO	PONTOS
SEM	00	SEM	00
EMBOCO	06	MADEIRA	08
REBOCO	06	ISOPOR	10
P.SIMPLES (Caiação)	11	PVC	12
PINTURA LÁTEX	15	LAJE	20
ESPECIAL	20	ESPECIAL	25
5. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS	6. ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO	PONTOS
SEM	00	Madeira Rústica ou Adobe	00
EXTERNA	02	MADEIRA DE PRIMEIRA	10
INTERNA SIMPLES	08	ALVENARIA	10
INTERNA COMPLETA	11	CONCRETO	20
MAIS DE UMA INTERNA	12	METÁLICA	25
7. PAREDES	PONTOS	8. ESTRUTURA DA COBERTURA	PONTOS
ADOBE / MADEIRA RÚSTICA	02	MADEIRA SIMPLES	02
MADEIRA DE PRIMEIRA	10	MADEIRA DE PRIMEIRA	08
ALVENARIA	12	CONCRETO	12
CONCRETO	16	METALÁLICA	14
METÁLICA	18	ESPECIAL	18

9. COBERTURA		PONTOS	10. INSTALAÇÃO ELÉTRICA		PONTOS
PALHA/ZINCO		01	SEM		00
CIMENTO AMIANTO		06	EXTERNA		02
TELHA DE BARRO METÁLICA		10	EMBUTIDA		06
		15			
		18			
		20			
11. PORTA		PONTOS	12. JANELA		PONTOS
MADEIRA DE SEGUNDA		04	MADEIRA DE SEGUNDA		04
FERRO DE SEGUNDA		08	FERRO DE SEGUNDA		08
MADEIRA DE PRIMEIRA		10	MADEIRA DE PRIMEIRA		10
FERRO DE PRIMEIRA		12	FERRO DE PRIMEIRA		12
MADEIRA AMERICANA		15	MADEIRA AMERICANA		15
13. ÁREA DE LAZER					PONTOS
Sem Área de Lazer					00
Piscina até 20.000 litros					25
Piscina > 20.000 litros					30
SAUNA					35
OUTROS					50

B) VALORES VENAIIS UNITÁRIOS (R\$ / M²) DE EDIFICAÇÃO
Segundo o Padrão Construtivo, com base na pontuação alcançada

Pontos Alcançados	VVUE UPFM p/m²
Até 15	0,46
16 a 25	0,52
26 a 35	0,58
36 a 45	0,63
46 a 55	0,69
56 a 65	0,74
66 a 75	0,80
76 a 85	0,86
86 a 95	0,91
96 a 105	0,97
106 a 120	1,03
121 a 135	1,08
136 a 145	1,14
146 a 155	1,20
156 a 165	1,26
166 a 175	1,53
176 a 185	1,37

C) COEFICIENTE DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

COEFICIENTE DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO – Segundo a avaliação do Estado de Conservação do Imóvel Construído –		
ORD	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE
01	NOVA/ÓTIMA	1,10
02	BOM	1,00
03	REGULAR	0,80
04	RUIM	0,60

D) COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO FISCAL DA EDIFICAÇÃO

Zona Fiscal Classes de Seções de Logradouro	Cv - Coeficiente de Valorização de Edificações
1	2,0
2	1,5
3	1,0
4	0,8
5	0,6

ANEXO XVIII AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - PAUTA PARA AVALIAÇÃO DE TERRAS RURAIS DO MUNICÍPIO – VALOR POR HECTARE

A): Áreas Não Beneficiadas – Segundo o Tipo de Cobertura Vegetal

Tipo de Cobertura	Valor Venal UPFM
Matas	70,83
Cerrados	70,83
Varjões	45,71

B) Áreas Beneficiadas com Culturas Permanentes

Cultura	Valor em UPFM
Café	177,09
Banana	150,00
Seringueira	185,00
Outras	150,00

C) Lavoura Mecanizada

Especificação	UPFM
Solo Totalmente Corrigido	177,09
Solo Parcialmente Corrigido	153,48
Solo Não Corrigido	118,06

D) Pastagens

Especificação	UPFM
Pastagens Artificiais	118,06
Pastagens Degradadas	94,45

E) Benfeitorias

Especificação	UPFM
Curral de Madeira valor por m ²	2,0
Bezerreiro de Alvenaria por m ²	1,2